SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2013

Altera o art. 206 da Constituição Federal para criar o Incentivo para Valorização dos Profissionais da Educação Básica Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 206 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"**Art. 206.** .....

§ 1º .....

§ 2º Lei nacional instituirá o Incentivo para Valorização dos Profissionais da Educação Básica Pública, pelo qual caberá à União financiar adicional pecuniário incorporável aos proventos de aposentadoria, nunca inferior a sessenta por cento da remuneração total, para os profissionais da educação das redes estaduais e municipais da educação básica contratados no regime de quarenta horas semanais, com dedicação exclusiva comprovada, segundo regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do ano subsequente ao de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

Dos entraves à valorização dos profissionais da educação e à qualificação dos processos de ensino e aprendizagem, três se destacam na produção acadêmica e nas discussões das autoridades responsáveis pela educação básica pública: os baixos salários, a carga de trabalho excessiva e currículo reduzido e fragmentado.

Os salários, pelo menos no que concerne à categoria mais numerosa e prestigiada dos profissionais da educação – os professores –, já experimentaram substanciais melhorias com as Emendas Constitucionais nºs 14, de 1996, e 53, de 2006, que criaram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), respectivamente.

A subvinculação de 60% das receitas desses fundos ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício tirou da faixa da miséria milhares de educadores, embora muito ainda haja a se fazer para equiparar suas remunerações com as dos trabalhadores de igual nível de formação. Essa, aliás, constitui uma das mais propaladas metas do projeto de Plano Nacional de Educação, que tramita nesta Casa. Além disso, a Lei nº 11.738, de 2008, que criou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério – professores e pedagogos –, deu grande impulso aos processos de aumento de remuneração, de implementação de carreiras e de qualificação das jornadas de trabalho dos educadores.

Entretanto, por razões históricas que não cabem nesta justificação e pelo argumento irrespondível de que a remuneração média dos professores, atualmente em torno de R$ 2.000 por 40 horas semanais de trabalho, nem mesmo alcança o valor do Salário Mínimo Necessário calculado pelo Departamento Intersindical de Estudos Econômicos e Sociais (DIEESE), quase metade dos professores da educação básica pública usam do dispositivo da acumulação de cargos, condenando-se a si mesmos a 60, 70 e até 80 horas de trabalho semanal. Pior: os que não assumiram até hoje essa sobrecarga, quando questionados, não hesitam em afirmar que estão à espera de uma oportunidade de novo concurso ou novo contrato de trabalho.

Ora, não há a mínima necessidade de se fazer pesquisa para verificar que a excessiva carga de trabalho, além de ser fator de adoecimento profissional, compromete a qualidade da atividade pedagógica, quando não anula a própria identidade do professor, que, numa democracia moderna, não é simplesmente quem ensina, mas, sim, quem garante a aprendizagem de todos os estudantes.

Muitas discussões têm sido feitas para aclarar a relação que existe entre financiamento da educação, remuneração dos professores e qualidade da educação, esta última medida por desempenho na aprendizagem. Não existe,

estudos conclusivos, além da verificação de que há forte correlação entre investimento por aluno e aprendizagem; e fraca correlação entre remuneração dos professores e desempenho nas avaliações. É que muitas outras variáveis se interpõem entre os indicadores. Pode-se concluir que, assim como de nada adianta dobrar ou triplicar simplesmente os salários de juízes para se alcançar eficiência e eficácia na justiça, também de nada adiantaria dobrar ou triplicar as remunerações dos professores se sua jornada de trabalho continuasse a ser de 60, 70 ou 80 horas semanais. A própria correlação entre investimento por aluno e aprendizagem é mediada por outras variáveis, como o caráter seletivo das escolas e o perfil econômico ou educacional das famílias dos alunos.

O terceiro entrave à consecução da melhoria da qualidade da educação se refere ao currículo: dos colégios internos e dos externatos de jornada integral, passamos para turnos reduzidos de quatro ou menos horas diárias de presença nas escolas, onde se "amontoam" disciplinas fragmentadas. Fragmentadas por programas e práticas que não dialogam entre si e pela falta de comunicação entre os professores e os outros profissionais da educação. Ainda pior: os turnos reduzidos dos estudantes facilitam os turnos dobrados dos professores, que, por trabalharem em duas ou três escolas, perdem a identificação com os respectivos projetos pedagógicos. Mais uma razão para se ter como horizonte necessário o tempo integral dos alunos e profissionais numa única escola.

O objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição é o de construir uma política de implantação da jornada integral dos profissionais da educação e da jornada integral dos estudantes, por meio de um incentivo financeiro forte (embora de adesão pessoal dos educadores), que desmotive sua opção pelo acúmulo de cargos e de empregos. O eixo da proposta é a opção pela Dedicação Exclusiva (DE), comprovada por avaliação contínua dos gestores, que também os disporá a um trabalho unificado numa única escola da educação básica, seja na educação infantil, seja no ensino fundamental ou no ensino médio.

O maior empecilho à proposta poderia advir da falta de recursos financeiros dos estados e municípios, para sustentar um adicional de 60% à remuneração total de seus profissionais que optassem pela DE. A presente proposta caminha para uma direção diferente, a de responsabilizar a União por este novo e substancial encargo, cuja implantação deverá ser cuidadosamente executada, conforme regulamento em lei que caberá ao Congresso Nacional aprovar. Poder-se-á, inclusive, na regulamentação, dar ao Conselho Nacional

Educação a incumbência de dividir com o Ministério da Educação a responsabilidade do controle da implantação de medida tão transcendente para a melhoria da qualidade da educação pública, que todos reclamamos.

Quanto custará essa medida aos cofres da União?

Na hipótese de que tenhamos na faixa de ensino obrigatório 40 milhões de estudantes e uma relação de um profissional de educação para vinte deles, alcançaríamos 2 milhões de profissionais. Sabendo-se que a remuneração média é de R$ 2.500 e que um adicional importaria portanto em R$ 1.500 mensais – ou seja, R$ 19.950 anuais –, teríamos a quantia total anual de R$ 39,9 bilhões, que correspondem a menos de 1% do PIB.

Estes são cálculos preliminares, que envolvem a totalidade dos profissionais da educação indicados no art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, excetuando-se os do Distrito Federal, para o qual a União já contribui com Fundo Constitucional destinado às políticas públicas de segurança, educação e saúde.

Obviamente, essa quantia não seria necessária, por três motivos: primeiro, porque grande parte dos professores não é efetivada por concurso público de provas e títulos (condição legal para ser considerado profissional da educação); segundo, porque a adesão seria voluntária e haveria casos em que – infelizmente – seria mais vantajoso em termos pecuniários para o profissional conservar dois vínculos e carga horária superior a 40 horas (o que o desqualificaria para receber o incentivo proposto); e terceiro, porque, principalmente em relação à categoria III dos profissionais da educação, a teor do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, dos atuais 600 mil trabalhadores aproximadamente, só 100 mil são técnicos em educação habilitados e efetivados nas redes públicas.

Para quem não tem familiaridade com os dados de remuneração dos profissionais da educação, esclareça-se o seguinte: o salário total de R$ 4.000 que o adicional aqui proposto ensejaria, em média, ainda seria inferior tanto aos praticados na rede federal de educação básica quanto ao que pretende a meta do PNE. O que haveria de maior atrativo para os profissionais seria conjugar a melhoria salarial com a redução de horas semanais de trabalho. O que representa a verdadeira revolução de valorizá-los, já que, por cem anos, eles foram obrigados a trabalhar mais, muito mais, exageradamente mais, para receber cada

vez menos, conforme comprovam os estudos e pesquisas da academia e da gestão pública.

Aprovada esta proposta, com os possíveis e desejados aperfeiçoamentos, inclusive para a concepção e o texto da lei nacional que a regulamentará, a educação brasileira e este Senador agradecem.

Sala das Sessões,

Senador DELCIDIO DO AMARAL

	Nome	Assinatura
1		
2	SEN. DORNELLES	
3		
4		SEN. MAGNO MALTA
5	SEN. GIM ARGELLO	
6	ROMERO JUCÁ	
7	JORGE VIANA	
8	SEN. LUIZ HENRIQUE	
9		
10	Angela Portela	
11	SEN. ALVARO DIAS	
12	SEN. MARIA DO CARMO	
13		
14		
15		

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera o art. 206 da Constituição Federal para criar o Incentivo para Valorização dos Profissionais da Educação Básica Pública.

	Nome	Assinatura
16	Ana Amélia (PP/RS)	
17	Flexa Ribeiro	
18		
19	Eduardo Lopes	
20		
21	José Agripino	
22	Sen. Lindbergh	
23	Sen. Rodrigo Rollemberg	
24	Humberto Costa	
25	Sen. Cícero	
26	Sen. Randolfe	
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
DA EDUCAÇÃO

(...)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 16/10/2013.